



## **ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

### **DEFINIÇÃO**

O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo. A prestação do serviço extraordinário se dará mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão.

### **REQUISITOS**

1. Ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo;
2. Observância aos limites estabelecidos em lei;
3. Proposição, supervisão e controle pela chefia imediata;
4. Prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão.

### **DOCUMENTAÇÃO**

1. Justificativa do pedido, com indicação precisa da situação excepcional e temporária;
2. Local, data e horário da realização do serviço;
3. Relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
4. Comprovação da existência de dotação orçamentária; e
5. Comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745/93, para atender a mesma situação.

### **FORMULÁRIO**

DAP 221 – Adicional por Serviço Extraordinário / Adicional Noturno

### **INFORMAÇÕES GERAIS**

1. O adicional por serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. ([Art. 2º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015](#))



2. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. ([Art. 73º da Lei nº 8.112/90](#))
3. A prestação de serviço extraordinário está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas de imprescindível necessidade para o serviço público, cujo adiamento ou interrupção importe em manifesto prejuízo. ([Art. 3º da Orientação Normativa SEGE/MP nº 03/2015](#))
4. A alegação de insuficiência de servidores no quadro do órgão ou de acúmulo de trabalho não enseja a autorização para a realização de serviço extraordinário. ([Art. 3º, § 3º, da Orientação Normativa SEGE/MP nº 03/2015](#))
5. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. ([Art. 74º da Lei nº 8.112/90](#))
6. Comprovada a sua necessidade, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada de trabalho do servidor, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 90 (noventa) anuais, consecutivas ou não. ([Art. 3º, § 1º, da Orientação Normativa SEGE/MP nº 03/2015](#))
7. Não se vislumbra, de modo algum, a possibilidade de realização de serviço extraordinário em dias em que o servidor não esteja no efetivo exercício das atribuições normais do seu cargo ou em outro momento, que não seja aquele imediatamente posterior ao término de sua jornada diária de trabalho. ([Item 17 da Nota Informativa SEGE/MP nº 336/2014](#))
8. O limite anual de serviço extraordinário poderá ser acrescido de 44 (quarenta e quatro) horas, mediante prévia autorização do Órgão Central do SIPEC, por solicitação do dirigente máximo do órgão. Esse pedido de acréscimo de horas deverá ser fundamentado e instruído na forma do art. 4º, § 1º, incisos I a IV da ON SEGE/MP nº 03/2015. ([Art. 6º e 7º da Orientação Normativa SEGE/MP nº 03/2015](#))
9. O Presidente da República, em caráter excepcional, para atender situação de risco à saúde ou segurança de pessoas, poderá acrescer o número de horas de que trata o item anterior em até 66 (setenta e seis) horas. ([Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 948/93, incluído pelo Decreto nº 3.406/00](#))
10. A prestação de serviços extraordinários dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do dirigente de recursos humanos do órgão, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle. ([Art. 4º da Orientação Normativa SEGE/MP nº 03/2015](#))
11. A chefia imediata deverá encaminhar ao dirigente de recursos humanos do órgão a proposição de serviços extraordinários instruída com: ([Art. 4º, § 1º, da Orientação Normativa SEGE/MP nº 03/2015](#))
  - a) A justificativa do pedido, com indicação precisa da situação excepcional e temporária;
  - b) O local, data e horário da realização do serviço;
  - c) A relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
  - d) A comprovação da existência de dotação orçamentária; e



- e) A comprovação de inexistência de contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da [Lei nº 8.745/93](#), para atender a mesma situação.
12. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, a autorização prévia pelo dirigente de recursos humanos poderá ocorrer por meio eletrônico. Neste caso, a chefia imediata deverá: ([Art. 4º, § 2º, da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))
- Previamente à prestação do serviço extraordinário, encaminhar a proposição ao dirigente de recursos humanos do órgão, por meio eletrônico, contendo breve justificativa e relação nominal dos servidores designados para a realização do serviço;
  - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência da situação ensejadora da proposta de serviço extraordinário, encaminhar as informações previstas no [art. 4º, § 1º, incisos I a IV da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#).
13. Não serão objeto de pagamento os serviços extraordinários realizados sem a prévia autorização do dirigente de recursos humanos. ([Art. 5º da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))
14. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, o serviço extraordinário não deverá ser prestado: ([Art. 9º da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))
- Pelo servidor submetido à jornada de trabalho reduzida;
  - Pelo servidor que tenha horário especial;
  - Pelo servidor que cumpra jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do [art. 3º do Decreto nº 1.590 de 10/08/95](#). Nas hipóteses emergenciais previstas, o servidor de que trata esta alínea poderá prestar o serviço extraordinário aos sábados, domingos, feriados e em pontos facultativos;
  - Pelo servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do serviço extraordinário ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais; e
  - Pelo servidor ocupante de cargo técnico de radiologia.
15. O adicional por serviço extraordinário não será devido ao servidor: ([Art. 10º da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))
- Ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
  - Que seja remunerado por subsídio;
  - Que faça jus à percepção do adicional por plantão hospitalar, referente a mesma hora de trabalho.
16. O adicional por serviço extraordinário será calculado sobre a hora normal de trabalho e incidirá na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor. ([Art. 11º da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))
17. Considera-se remuneração para fins de concessão do adicional por serviço extraordinário, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ([Art. 11º, § 1º, da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))
18. A hora normal de trabalho do servidor corresponde à divisão da remuneração pela carga horária trabalhada no mês. ([Art. 11º, § 2º, da Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 03/2015](#))



19. A carga horária trabalhada no mês corresponde à multiplicação de 30 (trinta) dias pela carga horária diária realizada pelo servidor, nos termos seguintes: ([Art. 11º, § 3º, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015](#))

- a. Para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 8 (oito) horas, resultando 240 (duzentos e quarenta) horas por mês;
- b. Para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 6 (seis) horas, resultando 180 (cento e oitenta) horas por mês; e
- c. Para os servidores submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, a carga horária mensal deverá corresponder à multiplicação de 30 (trinta) dias por 4 (quatro) horas, resultando 120 (cento e vinte) horas por mês.

20. O adicional por serviço extraordinário está sujeito à incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor (PSS). ([Art. 13º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015](#))

21. Na hipótese de realização de serviço extraordinário que ultrapasse o horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia até 5 (cinco) horas do dia seguinte, o servidor fará jus ao adicional noturno, calculado sobre a hora majorada em 50% (cinquenta por cento). A hora considerada para fins de pagamento de adicional noturno corresponde a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. ([Art. 12º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015](#))

22. As disposições da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015 aplicam-se, no que couber, ao contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. ([Art. 14º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03/2015](#))

23. A execução das atividades desenvolvidas por servidor ocupante do cargo de jornalista não se configura como uma situação excepcional e transitória, cujo adiamento ou interrupção configure prejuízo manifesto para o serviço, capaz de ensejar a autorização e o pagamento do adicional por serviço extraordinário. ([Item 22 da Nota Técnica SEGEP/MP nº 151/2014](#))

## **FUNDAMENTAÇÃO**

1. Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Decreto nº 948, de 05/10/93 (DOU 06/10/93).
3. Decreto nº 3.406, de 06/04/2000 (DOU 07/04/2000).
4. Orientação Normativa SEGEP/MP nº 03, de 28/04/2015 (DOU 30/04/2015).
5. Nota Técnica SEGEP/MP nº 151, de 30/09/2014.
6. Nota Informativa SEGEP/MP nº 336 de 03/12/2014.
7. Decreto 1.590 de 10/08/1995.